



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.578-A, DE 2024

(Dos Srs. Duda Ramos e Amom Mandel)

Dispõe sobre a decretação da prisão preventiva nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 27/11/2024 22:01:44.150 - Mesa

PL n.4578/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a decretação da prisão preventiva nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a decretação da prisão preventiva nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Será admitida a prisão preventiva nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Parágrafo único. Na hipótese do caput a prisão preventiva deverá ser decretada ou mantida por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tornar mais rígida a decretação ou manutenção da prisão preventiva nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Apenas nos quatro primeiros meses de 2023, o número Disque 100 registrou mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes. Este número representa um aumento de 68% em relação ao mesmo período do ano anterior. Constatou-se que casa da vítima, do suspeito ou de familiares é o pior cenário, com quase 14 mil violações¹.

De acordo com os dados obtidos pela Fundação Abrinq, a violência sexual no país é um problema que afeta majoritariamente as crianças e os adolescentes. Em 2022, por exemplo, das 62.091 notificações recebidas, mais de 45 mil tinham como vítima pessoas com menos de 19 anos de idade. A proporção corresponde a 73,8% - isto é: em média, a cada quatro casos de violência sexual no Brasil, em três a vítima é criança ou adolescente.

A publicação *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024* da Abrinq também identificou que, entre as notificações de violência sexual ocorrida contra crianças e adolescentes, a maioria das vítimas são do sexo feminino. Em 2022, foi constatado que as meninas abusadas corresponderam a 87,7% dos casos de violação ocorridos no país².

Em resposta a esses números alarmantes apresentamos este projeto de lei, que tornará mais explícita a regra que determina a prisão

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023> >. Acessado em 21 de novembro de 2024.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual> >. Acessado em 21 de novembro de 2024.



preventiva da pessoa que pratica crimes sexuais contra crianças e adolescentes e no seio das relações familiares.

As regras projetadas são importantes porque reforçam a necessidade de se decretar ou manter a constrição pessoal do agente nesses casos, e sua adoção e incrementará a prevenção e repressão desses delitos.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-15120



COAUTOR

Amom Mandel
CIDADANIA/AM

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2024

Dispõe sobre a decretação da prisão preventiva nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autores: Deputados DUDA RAMOS E AMOM MANDEL

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a possibilidade de prisão preventiva “nos crimes contra a dignidade sexual prevista no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.

Em sua justificção, o Autor do projeto assevera que a medida “tornará mais explícita a regra que determina a prisão preventiva da pessoa que pratica crimes sexuais contra crianças e adolescentes e no seio das relações familiares”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.





II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

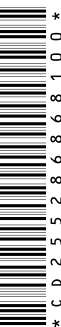
A proposição em comento se mostra oportuna e harmônica em relação à legislação que rege a matéria. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O projeto se coaduna, portanto, com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Os crimes de natureza sexual são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo desse tipo de comportamento, que atinge sobretudo crianças e adolescentes, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Destaco que segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública o Brasil registrou um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Com um total de 83.988 casos de estupros e estupros de vulneráveis registrando um aumento de 6,5% em relação a 2022, atingido o país este triste recorde. As mulheres são a maioria das vítimas e os agressores estão, na maior parte das vezes, dentro de casa. Ademais, os estados com as maiores taxas isoladas foram Roraima, com 112,5 casos por 100 mil; Rondônia, com 107,8 casos por 100 mil; Acre, com 106,9 casos por 100 mil; Mato Grosso do Sul, com 94,4 casos por 100 mil; e Amapá, com 91,7 casos por 100 mil. E entre os municípios lideram a lista Sorriso (MT) lidera a lista, com 113,9, seguido por Porto Velho (RO), com 113,6 por 100 mil habitantes.

Nesse contexto, faz-se necessária a adoção de medidas mais enérgicas para afastar o agressor do convívio com a vítima e garantir a sua segurança. A proposta sob exame cumpre tal objetivo, na medida em que possibilita a decretação da prisão preventiva do autor que for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Trata-se de medida que busca reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso. Entendemos, portanto, que a proposição ora analisada se afigura meritória e deve ser acolhida, porquanto objetiva aperfeiçoar a legislação para ampliar a tutela da dignidade sexual das vítimas mais vulneráveis.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.578, de 2024, e chamo aos demais pares desta comissão ao compromisso do enfrentamento contra violência, principalmente no âmbito familiar, a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 03/07/2025 17:34:02.150 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4578/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 2 8 6 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.578/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Haully, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO